



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041840-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO ADAS AYRES DE OLIVEIRA, são agravados ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2041840-82.2025.8.26.0000
Agravante: Rogério Adas Ayres de Oliveira
Agravado: Associação Congregação de Santa Catarina e outro
Comarca: São Paulo - 34ª Vara Cível
1ª Instância: 1193501-53.2024.8.26.0100
Juíza: Rogério Márcio Teixeira

Voto nº 43.803

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Plano de saúde. Indeferimento da tutela de urgência para suspensão de cobrança por serviços médicos. Inconformismo. Descabimento. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Art. 300 do CPC. Dívida hospitalar controvertida e sub judice. Existência de relação prévia com plano de saúde. Risco ao beneficiário por possível inscrição em cadastro de proteção ao crédito e adoção de medidas executivas. Suspensão da cobrança em relação ao beneficiário. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 85 dos autos de origem, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu tutela de urgência para suspensão de cobrança por serviços médicos.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/13.

Recurso processado com a antecipação da tutela recursal (fls. 23/24) e respondido (fls. 34/41 e 47/49).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência.

Em abril de 2024, o agravante foi submetido a procedimento cirúrgico de emergência no hospital agravado, com autorização de custeio pelo plano de saúde (fls. 24/28, origem). Posteriormente, recebeu conta hospitalar referente a materiais utilizados naquele procedimento, no valor de R\$19.800,00, remetida para cobrança diretamente pelo hospital (fls. 29/31, origem).

O vínculo prévio entre o agravante e a operadora do plano de saúde, a autorização para realização do procedimento e o risco de negativação do nome do beneficiário justificam, enquanto controvertida a dívida, a suspensão de sua exigibilidade em relação a ele, para impedir atos de cobrança e inscrição de nome em cadastros de proteção ao crédito.

As alegações da agravada sobre a inexistência de recusa abusiva de cobertura constituem mérito da demanda e serão objeto de cognição ao fim da marcha processual, após produção probatória.

Destarte, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a r. decisão recorrida deve ser reformada para suspender a cobrança do débito em relação ao agravante e para impedir a negativação de seu nome pela dívida em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator